

HERANÇA COLONIAL BRASILEIRA: A CRACOLÂNDIA DE SÃO PAULO COMO SINTOMA DE UMA CIDADANIA REGULADA E INCOMPLETA

BRAZILIAN COLONIAL LEGACY: SÃO PAULO'S CRACOLÂNDIA AS A SYMPTOM OF A REGULATED AND INCOMPLETE CITIZENSHIP

HERENCIA COLONIAL BRASILEÑA: LA CRACOLÂNDIA DE SÃO PAULO COMO SÍNTOMA DE UNA CIUDADANÍA REGULADA E INCOMPLETA

Giulia Casarano Moreira¹

RESUMO: O presente artigo buscou analisar o caso da Cracolândia como símbolo vivo da cidadania fragmentada, desigual e incompleta no Brasil, a partir do diagnóstico elaborado por José Murilo de Carvalho em *A cidadania no Brasil* (2004). Para tanto, será feita uma reconstrução histórica a partir de Thomas Humphrey Marshall em *Cidadania, Classe Social e Status* (1967), com o objetivo de, primeiramente, ilustrar o modo pelo qual o caso brasileiro exemplifica uma construção de cidadania inversa àquela proposta por Marshall. Espera-se que ao final possa ser feito um balanço crítico que ilustrará o modo pelo qual a Cracolândia não representa a ilusão da autonomia individual, mas sim a omissão do Estado, enquanto expressão da inversão histórica na consolidação dos direitos sociais, políticos e civis no Brasil.

Palavras-chave: Cidadania Regulada. Cidadania brasileira. Cracolândia.

ABSTRACT: This article aims to analyze the case of Cracolândia as a living symbol of fragmented, unequal, and incomplete citizenship in Brazil, based on the diagnosis developed by José Murilo de Carvalho in *Citizenship in Brazil* (2004). To this end, a historical reconstruction will be carried out based on Thomas Humphrey Marshall's work *Citizenship and Social Class* (1967), with the aim of first illustrating how the Brazilian case exemplifies a construction of citizenship that is the inverse of that proposed by Marshall. It is expected that, in the end, a critical assessment will demonstrate that Cracolândia does not represent the illusion of individual autonomy, but rather the omission of the State as an expression of the historical reversal in the consolidation of social, political, and civil rights in Brazil.

213

Keywords: Regulated Citizenship. Brazilian Citizenship. Cracolândia.

RESUMEN: Este artículo tiene como objetivo analizar el caso de Cracolândia como símbolo vivo de una ciudadanía fragmentada, desigual e incompleta en Brasil, a partir del diagnóstico elaborado por José Murilo de Carvalho en *La ciudadanía en Brasil* (2004). Para ello, se realizará una reconstrucción histórica a partir de la obra de Thomas Humphrey Marshall Ciudadanía y clase social (1967), con el objetivo de ilustrar, en primer lugar, cómo el caso brasileño ejemplifica una construcción de ciudadanía inversa a la propuesta por Marshall. Se espera que, al final, se pueda realizar un balance crítico que demuestre que Cracolândia no representa la ilusión de la autonomía individual, sino la omisión del Estado como expresión de la inversión histórica en la consolidación de los derechos sociales, políticos y civiles en Brasil.

Palabras clave: Ciudadanía Regulada. Ciudadanía Brasileña. Cracolândia.

¹Graduada em Ciências Sociais pela Universidade Federal de São Paulo. Atualmente é mestrandona em Ciências Sociais pela Universidade Federal de São Paulo.

INTRODUÇÃO

A clássica tipologia dos direitos civis, políticos e sociais formulada por T.H. Marshall em *Cidadania, Classe Social e Status* (1967) nos possibilita a entender o processo da consolidação da cidadania britânica, concebida pelo autor como um resultado de constantes lutas que, por sua vez, levaram o Estado a garantir, de modo progressivo, a igualdade jurídica, participação política e o bem-estar social. Ao evocar T.H. Marshall, José Murilo de Carvalho em *A cidadania no Brasil* (2004) buscou compreender a particularidade da cidadania brasileira, em especial por se diferenciar profundamente de outros países.

Isto é, se em Marshall os direitos civis, políticos e sociais na Inglaterra foram se desenvolvendo de modo sequencial e cumulativo, o que por sua vez culminou no avanço do processo democrático e de inclusão social, no Brasil, por outro lado, a cidadania seguiu um caminho autoritário e fragmentado, sobretudo por evidenciar a ausência de uma pressão popular organizada, bem como a ausente formação de um forte pensamento abolicionista. Segundo José Murilo de Carvalho, este ponto evidencia a herança brasileira da lógica colonial, marcada pela instrumentalização dos direitos civis, políticos e sociais, dados de forma tutelada e concedida de cima para baixo à população. A própria concessão da cidadania sem uma real inclusão dos libertos, por exemplo, ilustram o modo pelo qual os direitos no Brasil foram historicamente atribuídos de forma regulada.

214

Por meio desse diagnóstico é que Carvalho propõe o conceito de cidadania regulada no Brasil, em que os direitos foram concedidos de modo seletivo, e a partir de interesses estatais. O diagnóstico de Carvalho nos mostra que este tipo de cidadania não desapareceu com o período de redemocratização brasileira. Pelo contrário, essa lógica, segundo Carvalho, foi transposta para o Estado republicano, o que por sua vez acabou por reproduzir uma estrutura em que nem todos os cidadãos fossem igualmente reconhecidos como sujeitos de direitos.

Neste sentido, o presente artigo propõe evocar diagnóstico de Carvalho para refletir sobre o caso da Cracolândia no estado de São Paulo, e o modo pelo qual evidencia a persistência deste modelo de cidadania regulada. Este ponto acaba por apresentar o paradoxo do direito à liberdade individual sem que acabe por implicar na negação de outros direitos fundamentais. Neste sentido, tensionando os limites entre autonomia e controle, a presente análise proposta pelo artigo permite não somente ler a Cracolândia como um sintoma da cidadania regulada em Carvalho, mas também o de buscar compreender o modo pelo qual o Estado autoritário brasileiro segue moldando como corpos são incluídos ou excluídos da vida pública.

A CONSTITUIÇÃO DA CIDADANIA BRITÂNICA: UMA ANÁLISE EM THOMAS H. MARSHALL

Cidadania, *Classe Social e Status* é resultado de uma série de conferências realizadas em 1949, num contexto de pós-Segunda Guerra Mundial que representou um período de otimismo político na Europa após a derrota do nazifascismo. Desta forma, os países europeus buscavam a restauração de instituições democráticas que operassem de modo a impedir o retorno do autoritarismo. Logo, havia um consenso político, especialmente na Inglaterra, de que o Estado deveria garantir condições mínimas de vida a todos os cidadãos. Foi este conceito de *welfare state* (Estado do Bem-Estar Social), que apareceu como motivador de projetos de ampliação da cidadania. Antes de adentrarmos na análise de Marshall sobre a evolução da cidadania britânica, é relevante detalharmos o momento de expansão deste *welfare state* britânico.

Foi por meio da inspiração do *Relatório Beveridge* (1942), documento escrito pelo economista britânico William Beveridge, que se teve a criação do *Welfare State*, visando o objetivo de planejar a reconstrução tanto social quanto econômica da Grã-Bretanha pós-1945. Este documento serviu também como inspiração para a criação de políticas públicas de segurança social, saúde, educação, etc., bem como o próprio pensamento de Marshall sobre cidadania social. Todavia, o paradoxo notado por Marshall é que ao mesmo tempo que o bem-estar econômico cresce, por outro lado, se tem um aumento das desigualdades. Neste sentido é que Marshall inicia uma análise ao longo de três séculos no contexto britânico para apresentar a constituição de direitos civis, políticos e sociais. É importante ressaltar que, a princípio, não existia essa divisão dos direitos, visto que somente grupos privilegiados que possuíam *status* e acesso a tudo. Estes direitos, como ilustra Marshall, são uma construção posterior:

Nos velhos tempos, esses três direitos estavam fundidos num só. Os direitos se confundiam porque as instituições estavam amalgamadas. Como Maitland disse: "Quanto mais revemos nossa história, tanto mais impossível se torna traçarmos uma linha de demarcação rigorosa entre as várias funções do Estado – a mesma instituição é uma assembleia legislativa, um conselho governamental e um tribunal de justiça.²

No início do século XVIII é que os direitos civis se constituem, direitos esses ligados à liberdade de ir e vir, de pensamento, crença, imprensa, em suma, direitos ligados ao indivíduo. Marshall ilustra que estes direitos começaram a espalhar tribunais por todo o território e, consequentemente, deixaram de ser algo restrito a grupos privilegiados. Deste modo é que passaram a chegar para toda a população, logo, valendo para todos. Portanto, a justiça era feita pela própria justiça, e não mais pelas próprias pessoas. Nesse sentido, nota-se que o direito à

² MARSHALL, 1967, p. 64.

justiça se “...difere dos outros porque é o direito de igualdade com os outros e pelo devido encaminhamento pessoal. Isto nos mostra que as instituições mais intimamente associadas com os direitos civis são os tribunais de justiça.”³

Os direitos políticos, por outro lado, são aqueles ligados ao direito de votar e ser votado, à igualdade e parlamento. Contudo, Marshall nos mostra que para se terem direitos políticos, a princípio, era preciso não ser dependente de outra pessoa. Isto é, era preciso provar que se tinham posses, portanto, eram dados apenas aos ricos. Somente mais tarde, com o sufrágio universal, é que este ponto foi reivindicado. Em suma, foi somente no começo do século XX que os direitos políticos se tornaram uma realidade – ainda com limites – britânica. Ou seja:

Foi, como veremos, próprio da sociedade capitalista do século XIX tratar os direitos políticos como um produto secundário dos direitos civis. Foi igualmente próprio do século XX abandonar essa posição e associar os direitos políticos diretamente e independentemente à cidadania como tal. Essa mudança vital de princípio entrou em vigor quanto a Lei de 1918, pela adoção do sufrágio universal, transferiu a base dos direitos políticos do substrato econômico para o *status pessoal*.⁴

Por fim, os direitos sociais, aqueles ligados à educação, assistência social, saúde, emprego e moradia, são uma realidade do século XX. O princípio dos direitos sociais é a fraternidade e, numa linguagem mais atualizada, seria a própria solidariedade, visto que o destino individual está ligado ao do grupo. Estes direitos, em suma, estão associados à emergência do *welfare state*.

216

Marshall nos mostra que estes três tipos de direitos não surgiram simultaneamente, mas sim em uma sequência histórica. Os direitos civis vieram antes do século XVIII e foram fundamentais para que os direitos políticos pudessem ser constituídos, e consequentemente, direitos sociais só foram possíveis graças aos direitos políticos. Neste sentido, após realizar o desenvolvimento histórico da cidadania na Inglaterra, é que Marshall apresenta que a cidadania não elimina as desigualdades sociais. Muito pelo contrário:

Se estou certo ao afirmar que a cidadania tem sido uma instituição em desenvolvimento na Inglaterra pelo menos desde a segunda metade do século XVII, então é claro que seu crescimento coincide com o desenvolvimento do capitalismo, que é o sistema não de igualdade, mas de desigualdade.⁵

Isto é, o desenvolvimento da cidadania ocorreu em paralelo ao crescimento da desigualdade de classe, sobretudo com a industrialização. Portanto, os direitos sociais emergem como uma resposta às tensões criadas pela desigualdade, funcionando, nesse sentido, como um mecanismo de integração social. É a partir deste ponto que Marshall apresenta a cidadania como um ideal de igualdade formal, enquanto a classe social representava a desigualdade real.

³ MARSHALL, 1967, p. 63.

⁴ MARSHALL, 1967, p. 70.

⁵ MARSHALL, 1967, p. 76.

Portanto, a sociedade britânica vivia um paradoxo, em que a igualdade através da cidadania era buscada, ao passo que a desigualdade via estruturas de classes era tolerada.

Dessa forma é que a cidadania era vista como uma forma de suavizar o conflito de classes, visto que o desenvolvimento dos direitos sociais contribuiu para o aumento da coesão social, oferecendo aos trabalhadores o sentimento de pertencimento e dignidade, mesmo numa sociedade desigual. Isto é, os direitos sociais não eliminam o mercado, mas limitam seus efeitos desintegradores sobre o tecido social. Este ponto fica claro quando analisamos que a expansão da cidadania na experiência britânica se deu de forma gradual, pacífica e institucional, sem grandes rupturas.

Todavia, é importante salientar que a obra de Marshall foi escrita com base na experiência britânica, visto que a evolução dos direitos civis, políticos e sociais não foi assim em todos os países. Na experiência brasileira, por exemplo, não se tinham direitos civis e políticos nos períodos explicitados por Marshall em relação à Inglaterra, tendo em vista que a escravidão no Brasil perdurou até o final do século XIX. Para examinarmos a singularidade do caso brasileiro, utilizaremos como apoio a obra de José Murilo de Carvalho, *A Cidadania no Brasil*.

217

A inversão da análise marshalliana: o caso brasileiro

Nesta obra José Murilo de Carvalho examinará a evolução dos direitos civis, políticos e sociais do Brasil, tomando como inspiração o modelo de Marshall, ao mesmo tempo que rompe com a ideia de uma sequência linear e progressiva, em razão da especificidade brasileira na questão da cidadania. Se no caso da Inglaterra Marshall apresenta que a evolução dos direitos se deu de forma progressiva e linear, com a constituição, primeiramente, dos direitos civis e, logo depois, dos direitos políticos e, por fim, dos sociais, no caso brasileiro, por outro lado, o que ocorreu foi o inverso. Isto é, muitos direitos sociais foram instituídos antes mesmo de direitos civis básicos estarem assegurados. Como, por exemplo, a própria Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituída em 1943, lei que assegurou os direitos sociais a trabalhadores durante o período do Estado Novo, período este em que o sufrágio estava suspenso.

Nesse sentido, ao contrário da Inglaterra, em que os direitos foram conquistados por pressão popular, no Brasil, muitos direitos foram concedidos de cima para baixo, isto é, durante e por regimes autoritários ou elites interessadas em controlar a população. Tudo isso, de acordo com Carvalho, gerou um padrão de cidadania regulada, tutelada e não participativa. Contudo, antes de adentrarmos nesta parte, é necessário apresentarmos o porquê do caso brasileiro ter

essa especificidade tão grande e, para tanto, precisamos ilustrar o papel da escravidão para entendermos as raízes da cidadania desigual no Brasil, visto que não é possível entender a história brasileira sem entender a escravidão.

Religião, moralidade e economia: O abolicionismo anglo-saxão e luso-brasileiro

A escravidão não foi um sistema exclusivo do Brasil. Ela existia no mundo inteiro, em suas mais variadas formas, assumindo justificativas distintas a depender de seu contexto político, econômico e religioso. Em *Escravidão e Razão Nacional*, José Murilo de Carvalho ilustra uma análise comparativa entre as mais diferentes fundamentações ideológicas do abolicionismo em diferentes tradições culturais, com foco na tradição anglo-saxônica – Inglaterra e Estados Unidos – e luso-brasileira – Portugal e Brasil. Se o abolicionismo europeu e norte-americano, por um lado, se baseava em argumentos de natureza religiosa e filosófica, o abolicionismo luso-americano, por outro, se baseava em questões econômicas.

No contexto britânico e norte-americano, o movimento abolicionista se estruturou a partir tanto do cristianismo protestante – em especial os *quakers*, que denunciavam a escravidão como um pecado e foram os primeiros a banir a posse de escravos – e a filosofia iluminista, em que pensadores como Locke, Rousseau e Montesquieu defendiam a liberdade como um direito anterior ao Estado. Neste sentido, o homem era portador de direitos inalienáveis, como a liberdade. Portanto, o abolicionismo anglo-saxão foi sendo impulsionado por esta visão⁶ de mundo moralizante, em que a escravidão era vista como uma ofensa à dignidade humana.

218

No caso de países católicos e coloniais, como o Brasil e Portugal, a escravidão se inseria numa tradição tanto colonial quanto autoritária, marcada pela prevalência de uma racionalidade econômica. Ao contrário do caso anglo-saxão, a religião dominante que, neste caso, era o catolicismo ibérico, não condenava a escravidão institucionalizada. Pelo contrário. Como aponta José Murilo de Carvalho, o próprio Padre Antônio Vieira condenava somente os maus-tratos aos escravos, mas não a escravidão em si. A lógica que perdurava era que a escravidão era lida como uma proveniência divina, sobretudo pelo fato de acreditarem que ela também poderia ser benéfica para os próprios escravos.

Portanto, a ideia de liberdade individual não era considerada um direito inalienável. Essa noção não era parte do imaginário brasileiro. Isto é, nessa tradição, o escravo era, simplesmente, uma propriedade inserida num sistema econômico e jurídico, e não um ser com direitos. Nesse

⁶ Podemos notar essa visão, principalmente, na Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776) e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), em que a liberdade foi proclamada como princípio universal.

sentido é que José Murilo destaca uma vertente economicista dentro do pensamento abolicionista brasileiro, em que a ineficiência do trabalho escravo em relação ao trabalho livre era destacada.

Além disso, a pressão⁷ inglesa também foi decisiva para os lentos passos rumo ao fim do tráfico negreiro no Brasil, fazendo pressão diplomática e naval sobre outros países escravocratas, em especial o Brasil, para que o tráfico atlântico de escravizados também fosse abolido. Desta forma é que leis foram sendo implementadas em resposta à pressão inglesa, como a própria Lei Feijó, ou, como diz José Murilo de Carvalho, “lei para inglês ver”, isto é, “...significando uma lei, ou promessa, que se faz apenas por formalidade, sem intenção de a pôr em prática.”⁸

A proibição do tráfico transatlântico ilustra de modo claro a resistência da elite brasileira à abolição, pois, no momento em que foi efetivamente proibido pela Lei Eusébio de Queirós, em 1850, era esperado que a escravidão fosse entrar rapidamente em declínio. Todavia, a elite escravocrata mesmo assim encontrou maneiras de preservar o sistema por mais quatro décadas, através do tráfico interno de escravizados. Este longo prolongamento da escravidão revela, novamente, a força de uma racionalidade autoritária e utilitarista que via a liberdade dos escravos como uma ameaça à ordem e aos interesses econômicos da elite brasileira.

219

Tudo isso se deve, em grande parte, à ausência de um forte pensamento abolicionista no Brasil, como consequência do predomínio da racionalidade colonial e ao caráter autoritário do Estado luso-brasileiro. Isto é, essa mentalidade acabou por bloquear a emergência de concepções universais de liberdade e igualdade, mantendo, portanto, a escravidão como pilar da ordem social até o final do século XIX.

Para além do caráter autoritário do Estado luso-brasileiro, outro ponto que denuncia a carência de um pensamento abolicionista próprio no Brasil foi o próprio predomínio da racionalidade colonial, em que a escravidão era justificada a partir de uma racionalidade pragmática e utilitarista. Este ponto fez com que a escravidão, como já foi exposto anteriormente, não fosse vista como imoral, mas sim como necessária à ordem social e econômica. Um dos pontos centrais de José Murilo de Carvalho neste artigo é apresentar que isso acabou por bloquear a emergência de um pensamento de liberdade universal, ao contrário do que o foi no Estado anglo-saxão. O próprio *quakerismo*, um grupo protestante surgido na

⁷ É importante ressaltar que, muito acima de uma estratégia humanitária, estava uma estratégia econômica, pois o fim da escravidão brasileira também iria favorecer o trabalho assalariado e a expansão do comércio britânico.

⁸ CARVALHO, 1988, p. 46.

Inglaterra no final do século XVII, nos mostra isso. Pioneiros no combate à escravidão no mundo atlântico, os conhecidos *quakers* viam a escravidão como um pecado absoluto justamente por violar a dignidade, liberdade e condição espiritual de um sujeito, pois "...não sou um homem e um irmão?"⁹

Partindo do pressuposto de que todos os seres humanos possuíam em seu ônus uma parte da divindade em si — inclusive os próprios africanos escravizados —, passaram a proibir que seus membros fossem senhores de escravos e, neste sentido, começaram a fazer campanhas públicas e religiosas contra o tráfico de escravos. Isso foi extremamente importante para a abolição estadunidense, visto que a ação dos *quakers* acabou impulsionando o surgimento de movimentos abolicionistas organizados.

Por outro lado, no Brasil não existiu uma tradição religiosa ou filosófica semelhante ao *quakerismo*. Pelo contrário, a própria Igreja Católica não condenava a escravidão como um pecado. Tudo isso significa que não houve uma força religiosa organizada que condenasse a escravidão como contrária à vontade divina. Como ilustra Carvalho:

Quando os quakers passam a substituir, na interpretação da Bíblia, a hierarquia pela luz interior, eles participam do mesmo movimento que levou os teóricos do liberalismo a defenderem o indivíduo contra a opressão do Estado absolutista. Tudo isto esteve ausente no mundo ibérico em geral e brasileiro em particular. Este mundo escapara ao impacto da Reforma e do iluminismo libertário. A Igreja católica manteve-se ligada ao Estado absoluto. Por mais que alguns de seus membros tentassem interpretar o cristianismo em sentido libertário, viam-se presos não só à disciplina da Igreja (os textos tinham de passar pelo crivo da Inquisição), como aos interesses do Estado.¹⁰

220

Portanto, sem uma base religiosa radical como o foi o próprio *quakerismo*, o Brasil teve um abolicionismo extremamente frágil e elitista, pautado em argumentos econômicos, e não éticos. Desta forma é que a escravidão brasileira foi sustentada por séculos como uma prática legítima, e sua abolição só ocorreu por pressões externas e conveniência política. O que de fato impulsionou a escravidão no Brasil foi uma razão tanto política quanto estratégica, que estavam ligadas à preservação da ordem, bem como ao projeto da nação. Neste sentido é que "...não foi também a filantropia que impulsionou nosso abolicionismo. Foi, segundo Nabuco, a razão política. Em outros termos, foi a razão nacional de José Bonifácio."¹¹ A partir de todos esses fatores é que podemos notar que a forma que o Brasil aboliu a escravidão produziu heranças duradouras.

⁹ CARVALHO, 1988, p. 288.

¹⁰ CARVALHO, 1988, p. 305.

¹¹ CARVALHO, 1988, p. 303.

“Libertas non privata, sed publica res est”¹²: as heranças da escravidão brasileira

Sendo uma forma de raciocínio plenamente baseado nos interesses estatais e da nação, a razão nacional era o uso da racionalidade política proposta para se pensar no que seria necessário para garantir a modernização de um país. Neste sentido, a razão nacional não tinha como foco os interesses de indivíduos ou grupos específicos. Pelo contrário, ela tinha como prioridade a ordem e coesão social, baseada num cálculo político. A partir deste ponto é que Carvalho evoca Joaquim Nabuco para explicar que o fim da escravidão apareceu como uma necessidade estratégica, sobretudo por ter sido vista como uma ameaça ao futuro da nação, pois poderia gerar conflitos sociais e atraso econômico. Portanto, aqui a abolição passou a ser entendida como uma questão política nacional. Ou seja:

[...]A razão nacional obscurece totalmente os argumentos baseados no valor da liberdade como atributo inseparável da moderna concepção do indivíduo, seja na versão religiosa seja na versão filosófica. Na ausência de informações sobre qual seria a visão da liberdade entre os escravos, cabe concluir que, entre nós, era esta a visão predominante.¹³

Vale a pena ressaltar que, segundo Carvalho, essa razão nacional existiu em outros países, como Inglaterra e Estados Unidos. O que muda, todavia, é que ela não era a única força motriz do abolicionismo. Na Inglaterra, por exemplo, dado ao fato da escravidão ter existido nas colônias, a questão de um modo geral não ameaçava de modo direto a ordem interna. Isso acabou permitindo o florescimento de movimentos sociais autônomos, como o próprio *quakerismo*.

221

Ou seja, nota-se que no caso brasileiro a abolição era em nome do Estado, e não do direito individual. A escravidão passou a ser vista como um obstáculo ao projeto de construção da razão moderna. Neste sentido, podemos chamar a abolição brasileira de abolição conservadora, pois acabou conservando a própria estrutura escravocrata, principalmente pelo fato de nada ter feito pelos ex-escravizados que, após a abolição, não passaram a possuir direitos, tampouco tiveram políticas de inclusão.

A própria Lei Áurea, por exemplo, assinada em 1888, que libertou juridicamente os escravizados. Todavia, não bastava somente libertá-los, era preciso adaptar todos os aparelhos institucionais da escravidão, pois, sem o fazer, os libertos não teriam acesso à cidadania. Neste sentido, mesmo que deixassem de ser propriedade legal, não passariam a serem reconhecidos

¹² Tradução: “A liberdade não é uma coisa privada, mas pública.” MALHEIRO, 1866, p. 7.

¹³ CARVALHO, 1988, p. 304.

como cidadão plenos, e isso foi exatamente o que aconteceu¹⁴ no Estado brasileiro. Nota-se, portanto, que a sociedade brasileira pós-abolição não teve sua estrutura¹⁵ alterada, o que levou a ser mantido o espírito da escravidão até os dias de hoje.

Abolição sem inclusão: Cracolândia de São Paulo como sintoma da cidadania fragmentada

A partir de todos os pontos apresentados, nota-se que a abolição da escravidão não foi acompanhada por um projeto político de integração social dos libertos. Neste sentido, permanece no Brasil o legado da cidadania fragmentada, desigual e incompleta em que os libertos foram colocados à margem da sociedade que, por sua vez, produziu um ciclo histórico de pobreza estrutural e marginalização urbana, que acabou se reconfigurando com o tempo. Neste sentido, podemos olhar para a Cracolândia de São Paulo como um espaço em que a cidadania é sistematicamente negada, visto que a maioria das pessoas que vivem ali são negras, pobres, sem acesso pleno a serviços de saúde e moradia. Portanto, aparecem como indivíduos não integrados pelo Estado como cidadãos. Pelo contrário, são vistos como sujeitos que ameaçam a ordem.

Desta forma, a Cracolândia aparece, portanto, como uma herança direta de um país que libertou os escravos, mas que não transformou seus aparelhos institucionais para acolher essas pessoas como cidadãos. Isto é, ao invés de se pensarem em políticas públicas estruturantes, o que se vê no trato à Cracolândia é justamente a continuidade desta lógica autoritária do Estado que, por sua vez, foi herdada do período escravocrata brasileira, com o uso constante da polícia como uma ferramenta de controle e punição, bem como a tentativa recorrente de "limpar" a área por meio da força, como se a questão se limitasse puramente a uma lógica de segurança, e não de direitos humanos e cidadania. Isto é:

222

Não restam questionamentos a importância de discutir esse assunto, pois vê-se constantemente nos noticiários como a população de rua da Cracolândia é deixada pelo Estado em um patamar de total descaso, esse problema, que também é uma questão sanitária não pode ser oprimido pela justificativa de ser uma questão de segurança pública, especialmente tendo por base que as pessoas que habitam a Cracolândia também são tuteladas pela segurança pública, conforme prevê a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.¹⁶

Assim como argumenta José Murilo de Carvalho, muitos brasileiros nunca chegaram a exercer plenamente seus direitos civis, políticos e sociais e, neste sentido, a população da

¹⁴ Um exemplo concreto deste ponto é a própria arquitetura brasileira, em que existem cubículos em casas e prédios, pois já era pressuposto que o morador teria um escravo.

¹⁵ Se pensarmos na própria ditadura de 1964 veremos também nela o espírito da escravidão, tendo em vista que os cidadãos brasileiros eram divididos entre “matáveis” e “não-matáveis”. Isso aparece como uma expressão diferenciada da mesma estrutura de dominação.

¹⁶ Silva, S. G., & Oliveira, R. de M. e. (2024), p. 1763.

Cracolândia do Estado de São Paulo representa, portanto, um dos grupos mais claramente excluídos desta cidadania real. Se buscarmos analisar seus direitos civis, políticos e sociais, veremos como o são constantemente violados – ou, arriscamos dizer, inexistentes. Isto é, seus direitos civis são violados constantemente por meio de ações policias violentas em nome da “limpeza urbana”, em que os moradores são realocados para outras regiões de forma violenta. Além disso, seus direitos políticos, por exemplo, aparecem quase como inexistentes, visto que essa população não é ouvida. Pelo contrário, as políticas lhes são impostas, não debatidas. O que se tem é uma ausência de representação política. Seus direitos sociais têm sua ausência ainda mais explícita, visto que se nota uma ausência crônica de acesso continuado e digno de serviços de saúde física e mental, emprego, moradia. Assim como o foi no período de abolição, as políticas pensadas para essa população são repressivas, e não estruturais.

Neste sentido, o Estado de São Paulo aparece agindo como um tutor autoritário, e não como um garantidor de direitos plenos. Como foi dito, há um foco na “limpeza urbana” e na “guerra às drogas”, e não na garantia de dignidade e recuperação efetiva destes indivíduos. Portanto, a presença estatal paulista aparece mais como uma ameaça do que proteção. Portanto:

Dessa forma, mesmo sendo visível a obrigatoriedade do Estado em disponibilizar meios (políticas públicas) para que seja resguardado a todo cidadão o direito à moradia e a dignidade da pessoa humana, conforme estabelece a Constituição Federal. Entretanto, no Brasil, as políticas públicas tradicionalmente não costumam de forma consciente articular os impactos da falta de moradia, como resultado, há uma desordem social em culminar políticas de remoção de pessoas em situação de rua, de certas áreas, mediante uso de força.¹⁷

223

O foco nessa “limpeza urbana” aparece como um sintoma dessa cidadania regulada, tendo em vista que toda a segurança é pensada para defender a cidade ideal e formal de São Paulo, e não a proteção daqueles sujeitos vulneráveis. Um exemplo bem claro disso é o fato de que no dia 13 de maio de 2025 a Cracolândia de São Paulo ter sido dispersada do local que estava, rua dos protestantes, na Santa Ifigênia.

Todavia, antes de adentrarmos neste ponto, vale ressaltar que a região que a Cracolândia estava era semelhante a um campo de concentração, bem como indicou o *Coletivo Craco Resiste*, grupo formado tanto por ativistas quanto por profissionais da saúde e moradores da região central de São Paulo, que vem atuando de modo a acompanhar e denunciar as constantes violações de direitos humanos contra pessoas em situação de vulnerabilidade na Cracolândia.

Este coletivo atua também a partir do diálogo com os usuários, no entanto, seu intuito não é romantizar o uso de drogas. Muito pelo contrário. O coletivo utiliza os diálogos

¹⁷ Silva, S. G., & Oliveira, R. de M. e. (2024), p. 1767.

justamente para defender que a resposta à dependência química deve ser construída com base na dignidade e liberdade de escolha, recusando, portanto, a lógica do encarceramento e internação compulsória.

Quando se teve a denúncia daquele espaço como “campo de concentração” é justamente por, em 15 de janeiro de 2025, a prefeitura de São Paulo ter construído um muro com o intuito principal de garantir segurança e o trânsito de veículos. Segundo o *g1*¹⁸ (2025), antes da criação deste muro de fato, se tinham tapumes de metal do local, como forma de separar os moradores do restante da sociedade. Bem como afirmou uma integrante do *Coletivo Craco Resiste* em entrevista ao *g1*:

Não cuidam e também nos impedem de cuidar. Esse triângulo é delimitado por esse muro que foi construído para as pessoas com carro não verem as pessoas que estão ali. E quem quer sair das grades ou ficar na calçada – do outro lado da rua – é comum receber spray de pimenta na cara para voltar para a grade.¹⁹

Esta matéria jornalística ilustra bem o ponto de José Murilo de Carvalho em que a política para àqueles usuários não é construída a partir do reconhecimento de seus direitos inalienáveis – que, vale lembrar, foram concedidos à população brasileira de forma regulada, e não participativa – mas sim pela repressão em nome da “limpeza urbana”.

Outro acontecimento recente que ilustra bem este ponto é sobre a dispersão da Cracolândia da região da Santa Ifigênia, perto da estação de metrô Luz. Bem como ilustra a 224 *BBC*²⁰ (2025), com o artigo *Cracolândia sumiu? O que se sabe da dispersão de principal ponto do 'fluxo' em SP*, em que essa dispersão do fluxo foi celebrada pelo poder público como avanço. Isto é, assim como nos mostra este artigo, essa dispersão se trata, em primeiro lugar, de uma reinterpretação da lógica higienista que há décadas marca a atuação da prefeitura de SP. Novamente podemos visualizar José Murilo de Carvalho aqui, no momento em que o autor identificou como um legado central da escravidão justamente a ausência de uma cultura de direitos universais e a permanência de uma cidade regulada, cuja construção se dá por este Estado autoritário que atua em benefício das elites.

Todavia, o que o poder público chamou por “avanço” é, na verdade, um retrocesso, tendo em vista a Cracolândia simplesmente foi relocada para outra região, por meio de, novamente, violência e repressão, bem como afirma um integrante do Coletivo citado:

Essa história de 'sumiço' é uma grande mentira. O que desapareceu aqui foram os direitos", afirma Marcel Segalla, integrante da Craco Resiste, que respondeu à BBC News Brasil enquanto estava no local. Segundo ele, usuários continuam dispersos na

¹⁸ Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/01/15/prefeitura-de-sp-constroi-muro-de-40-metros-de-extensao-e-confina-cracolandia.ghtml>. Acesso em: 11 jul. 2025.

¹⁹ *Ibidem*.

²⁰ Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c249nvqz88po>. Acesso em 11 jul. 2025.

região central. "As pessoas estão sendo espancadas e empurradas como animais, de um lado para o outro. Estamos localizando essas pessoas — elas estão nas esquinas, nas calçadas, ainda no território, mas agora apanhando da PM, da GCM e da polícia civil. É muita viatura, muito dinheiro público gasto nesse aparato absurdo de repressão", diz.²¹

O discurso de "segurança", "limpeza urbana", "guerra às drogas" é utilizado de modo a, continuamente, invisibilizar institucionalmente estes sujeitos. Isso representa um paradoxo, pois, ao mesmo tempo que estes sujeitos são invisíveis para o Estado, eles são visíveis em termos de violência, visto que são internados e agredidos como se fossem não-humanos. Ao invés de seus direitos básicos de ir e vir serem respeitados, são violados sistematicamente pela própria GCM e PM que, por sua vez, ocupam o lugar de políticas sociais universais. Isto é:

Dentre as medidas utilizadas para expulsar as pessoas em situação de rua da Cracolândia, está também a internação compulsória. A Prefeitura de São Paulo, em 2017, chegou a pedir na justiça a interdição compulsória dos usuários de drogas que ficam na Cracolândia. Na época, durante uma operação das polícias Civil e Militar, os policiais alegando ser uma medida necessária ao controle sobre os atos dos usuários de drogas na região, derrubaram barracos dos moradores, que reagiram e entraram em confronto com a polícia. (BOEHM, 2017)²²

O paradoxo entre liberdade individual e garantia de direitos civis, políticos e sociais

No cerne de uma democracia reside o reconhecimento da autonomia individual, isto é, o direito de cada pessoa poder tomar a decisão sobre sua própria vida, inclusive da onde deseja estar. Este princípio, por sua vez, é determinante dos direitos humanos, e está presente na legislação da Constituição Federal de 1988. Entendemos que, nesse sentido, a Cracolândia aparece também como um paradoxo, visto que, ao mesmo tempo que aqueles sujeitos precisam ter seus direitos de liberdade de escolha assegurados, por outro lado, muitas vezes é este direito que acaba privando-os de terem os outros assegurados, como o próprio direito à moradia, por exemplo.

Portanto, "...se realça a efetividade de preservação da dignidade da pessoa humana, contudo, para que os direitos fundamentais possam ser validados a população em situação de rua, considerando a precariedade da moradia, da alimentação, ou a falta dela, e a violência, as quais são expostos no contexto da Cracolândia, é necessário um agir maior por parte do Estado."²³ Entretanto, conforme estabelece a própria Constituição Federal de 1988, a moradia é um direito social fundamental básico. Nota-se:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Parágrafo

²¹ Ibidem.

²² Silva, S. G., & Oliveira, R. de M. e. (2024), p. 1768.

²³ Ibidem. p. 1769.

único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.²⁴

Neste sentido, ao passo que pessoas que moram nestes fluxos têm sua liberdade individual respeitada, o seu direito constitucional à moradia, por outro lado, não é assegurado. Isso, por sua vez, mostra novamente a incompletude da cidadania debatida por José Murilo de Carvalho. Contudo, vale ressaltar, este suposto respeito à liberdade de escolher estar ali se dá de forma extremamente limitada, visto que os habitantes daquela região são constantemente alvos de repressão e intervenções violentas. Ou seja, na realidade, não há verdadeira garantia de nenhum direito para aqueles sujeitos. A política que se mantém é a de operar um modelo de exclusão daqueles corpos "indesejáveis". Um ponto que mostra de modo claro e recente essa política é que, segundo *O Globo* (2025), dependentes químicos relataram ao *Coletivo Craco Resiste* a ação violenta tanto da GCM quanto da PM:

— Eles vêm com tudo, não pedem para sair. (...) Eles não sabem chegar e conversar com nós, eles vão além do limite. Pedir para sair que não pode ficar, tudo bem, mas já chegam agredindo os usuários, como se fosse lixo. Eles não estão respeitando nós, eles são policiais, mas eles têm que fazer o serviço deles normal, não agredir. Só porque nós usamos droga, a gente também é ser humano — diz no vídeo.

Neste sentido, um direito não irá ser maior do que o outro. Pelo contrário. Mesmo que aquele sujeito tenha a liberdade de escolher estar ali, todavia, seus outros direitos precisam estar paralelamente assegurados. Isto é, mesmo sendo usuário e pessoa em situação de rua, seu direito à saúde, moradia digna, segurança, cuidado e escuta, precisam ser garantidos e assegurados pelo aparelho estatal. Logo, mesmo que alguém escolha permanecer num espaço, isso não autoriza o Estado a se omitir em seus deveres constitucionais em relação àquele sujeito.

226

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após toda a reconstrução feita, desde Marshall até José Murilo de Carvalho na questão referente à constituição de direitos civis, políticos e sociais, podemos concluir que, assim como o afirmou Carvalho, o Brasil não viveu um processo de consagração de direitos sequencial e cumulativo como o caso inglês, mas sim por meio de uma série de concessões dadas por um Estado autoritário, como consequência da herança colonial. Quando temos como norte a análise da cidadania brasileira, precisamos entender que os direitos sociais, por sua vez, foram muitas vezes concedidos de modo vertical, isto é, de cima para baixo, no sentido de não ter tido uma pressão popular organizada, e sem que sujeitos historicamente marginalizados pudessem ter um

²⁴ BRASIL, 1988, não paginado)

protagonismo. Dessa forma é que a cidadania no Brasil permaneceu profundamente desigual e operante, inclusive no caso da própria Cracolândia em São Paulo.

As ferramentas analíticas de José Murilo de Carvalho nos levam à compreensão de que os sujeitos que ocupam a Cracolândia paulista continuam fora da promessa de cidadania plena. Isto é, são vistos como "não-cidadãos": não têm assegurado seu próprio direito à moradia (art. 6º da CF); são constantemente alvo de repressões violentas que, por sua vez, violam o direito de ir e vir; o acesso à participação política é completamente ausente; são tratados como objeto de tutela, e não como sujeitos autônomos. Portanto, estes pontos acabam por ilustrar o modo pelo qual a estrutura da cidadania regulada se mantém ativa e operante na realidade brasileira. O caso da Cracolândia não revela, necessariamente, a falência da cidadania no Brasil. Pelo contrário. O que revela é justamente sua forma historicamente condicionada: uma cidadania realizada de modo incompleto e desigual.

Portanto, o fato não é a existência de um "Estado ausente", mas sim de um Estado seletivo. O caso da Cracolândia evidencia de modo intenso a presença disciplinadora do poder público. Em suma, para se pensar em reconhecer sujeitos moradores da Cracolândia como cidadãos plenos, é preciso se ter como norte a revisão da estrutura responsável por definir quem é considerado legítimo a ter direitos básicos assegurados, bem como uma redefinição do próprio projeto de nação, em que todos os sujeitos plenos possam ter seus direitos assegurados.

227

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- MARSHALL, T. H. *Cidadania, Classe Social e Status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- CARVALHO, José Murilo de. *A Cidadania no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.
- CARVALHO, José Murilo de. “Escravidão e Razão Nacional”. *Dados – Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, 1988, vol. 31, nº 3, pp. 287 a 308.
- PREFEITURA DE SP constrói muro de 40 metros de extensão e confina Cracolândia. G1 São Paulo, 15 jan. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/01/15/prefeitura-de-sp-constroi-muro-de-40-metros-de-extensao-e-confina-cracolandia.ghtml>. Acesso em: 11 jul. 2025.
- BBC NEWS BRASIL. *Cracolândia sumiu? O que se sabe da dispersão de principal ponto do 'fluxo' em SP*. BBC News Brasil, 13 maio 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c249nvq288po>. Acesso em: 11 jul. 2025.

SILVA, S. G., & Oliveira, R. de M. e. (2024). A CRACOLÂNDIA SOBRE O VIÉS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UM ESTUDO SOBRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA VERSUS A SEGURANÇA SOCIAL. *Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação*, 10(4), 1761-1778. <https://doi.org/10.51891/rease.v10i4.13554>. Acesso em: 11 jul. 2025.

VÍDEO: *dependentes químicos relatam ameaças e agressões de guardas e policiais na Cracolândia*. O Globo, São Paulo, 16 maio 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/sao-paulo/noticia/2025/05/16/video-dependentes-quimicos-relatam-ameacas-e-agressoes-de-guardas-e-policiais-na-cracolandia.ghtml>. Acesso em: 14 jul. 2025.